SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101808 - RJ (2026/0213510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDVANDERSON GONCALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. O recorrente responde por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, com prisão preventiva decretada após o recebimento da denúncia em recurso em sentido estrito.

3. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por prisão domiciliar, além da submissão do feito ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção do julgamento monocrático do relator; (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade e de fundamentação concreta, à luz do CPP; (iii) saber se há indícios mínimos de autoria suficientes para sustentar a medida cautelar extrema; e (iv) saber se se encontram presentes os requisitos do CPP para substituição da prisão preventiva por domiciliar por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático é adequado quando a matéria está alinhada com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo demonstração de dissenso ou peculiaridade que imponha submissão ao colegiado.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida exclusivamente pelo lapso temporal, mas pela persistência do risco à ordem pública ou à

Documento eletrônico VDA59727131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e8f4d190-debd-4ca6-a283-5899b7c25576

instrução criminal, demonstrados nas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada.
7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório, bastando, para fins cautelares, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontados no acórdão de origem.
8. A substituição por prisão domiciliar por motivo de saúde exige comprovação cumulativa de extrema debilitação e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não evidenciados no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e8f4d190-debd-4ca6-a283-5899b7c25576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101808 - RJ (2026/0213510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDVANDERSON GONCALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. O recorrente responde por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, com prisão preventiva decretada após o recebimento da denúncia em recurso em sentido estrito.

3. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por prisão domiciliar, além da submissão do feito ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção do julgamento monocrático do relator; (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade e de fundamentação concreta, à luz do CPP; (iii) saber se há indícios mínimos de autoria suficientes para sustentar a medida cautelar extrema; e (iv) saber se se encontram presentes os requisitos do CPP para substituição da prisão preventiva por domiciliar por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático é adequado quando a matéria está alinhada com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo demonstração de dissenso ou peculiaridade que imponha submissão ao colegiado.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não é aferida exclusivamente pelo lapso temporal, mas pela persistência do risco à ordem pública ou à

Documento eletrônico VDA59446095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: b6bcb6aa-8ff5-405b-8220-b07228671cf5

instrução criminal, demonstrados nas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada.
7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório, bastando, para fins cautelares, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontados no acórdão de origem.
8. A substituição por prisão domiciliar por motivo de saúde exige comprovação cumulativa de extrema debilitação e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não evidenciados no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVANDERSON GONÇALVES LEITE contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em ação penal instaurada a partir de fatos ocorridos em 01/06/2019. A denúncia foi inicialmente rejeitada e posteriormente recebida em sede de recurso em sentido estrito. A prisão preventiva foi decretada em 21/01/2026, e a ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo TJRJ em sessão de 28/05/2026.

A decisão agravada registrou a possibilidade de julgamento monocrático em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, analisou diretamente as alegações e reafirmou o caráter excepcional da medida cautelar extrema, destacando a necessidade de fundamentação concreta para a prisão preventiva, com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Concluiu que, diante da gravidade concreta e da necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, não se mostrariam adequadas medidas cautelares alternativas, e que condições pessoais favoráveis não seriam suficientes para afastar a custódia, ao final denegando a ordem.

A defesa sustenta que houve indeferimento liminar indevido e requer a submissão do feito ao Colegiado para exame das matérias de fundo.

Argumenta que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, pois os fatos são pretéritos e o decreto se deu mais de seis anos após o evento, sem justificativa atual, o que violaria a exigência de fundamentação idônea e contemporânea.

Aponta, ainda, ausência de indícios mínimos de autoria, por se apoiar a acusação em testemunhos indiretos e interpretação equivocada da teoria do domínio do fato.

Ressalta, de modo subsidiário, que o agravante é portador de amputações bilaterais traumáticas dos membros superiores, com incapacidade funcional permanente e

Documento eletrônico VDA59446095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: b6bcb6aa-8ff5-405b-8220-b07228671cf5

necessidade de suporte integral, o que demonstraria incompatibilidade do cárcere com sua condição, justificando a substituição da preventiva por prisão domiciliar de natureza humanitária, fazendo referência a parecer favorável da Procuradoria de Justiça na origem.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, com a imediata revogação da custódia cautelar; subsidiariamente, pleiteia a substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de indeferimento liminar indevido e à pretensão de submissão do feito ao colegiado, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que, quando a matéria se conforma com a orientação jurisprudencial dominante desta Corte, é legítima a atuação unipessoal do relator, sem prejuízo da oitiva do Ministério Público Federal em casos que demandem tal providência. O agravante, contudo, limita-se a reiterar pedido de julgamento colegiado, sem demonstrar dissenso jurisprudencial, peculiaridade relevante ou inovação argumentativa capaz de afastar a técnica de julgamento adotada. Ocorre que a solução monocrática, em hipóteses de alinhamento com precedentes consolidados, preserva a eficiência jurisdicional e não acarreta cerceamento de defesa, sobretudo quando o exame de mérito é realizado de forma fundamentada. Conclui-se, pois, pela manutenção do julgamento unipessoal, nos termos do entendimento sedimentado.

Quanto à contemporaneidade e à fundamentação da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* assentou que a custódia foi mantida à luz de elementos concretos extraídos do acórdão da Corte local, com indicação do risco à ordem pública e à instrução criminal, não se tratando de gravidade abstrata, mas de circunstâncias do caso que justificam a medida extrema. O agravante sustenta que o lapso temporal entre os fatos e o decreto de prisão compromete a atualidade da cautelar. Todavia, a aferição da contemporaneidade não se reduz ao marco cronológico isolado, mas envolve a persistência do perigo gerado pelo estado de liberdade e a necessidade de acautelar o processo, aspectos demonstrados na origem e reafirmados na decisão agravada. À míngua de superveniência apta a esvaziar o *periculum libertatis*, não se evidencia ilegalidade na manutenção da prisão, sendo inadequadas, na espécie, medidas alternativas menos gravosas.

No tocante aos indícios de autoria e à suficiência probatória para justificar a medida, o inconformismo não merece guarida. A decisão agravada, amparada no acórdão

Documento eletrônico VDA59446095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: b6bcb6aa-8ff5-405b-8220-b07228671cf5

estadual, apontou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bastantes à decretação da cautelar, sem substituir-se ao juízo de mérito da ação penal. O agravante, por sua vez, busca reavaliar a valoração dos elementos informativos, afirmando basear-se a imputação em relatos indiretos e em interpretação equivocada da teoria do domínio do fato. Ocorre que o rito do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório, e a discussão sobre a robustez dos indícios pertence ao espaço natural da instrução e do julgamento da ação penal. Para os fins cautelares, a decisão de origem indicou suporte mínimo idôneo, o que afasta a tese de constrangimento ilegal.

Ademais, quanto à prisão domiciliar por motivo de saúde, não há motivo para reforma. A omissão foi suprida nos embargos de declaração, ocasião em que se reafirmou que a medida humanitária pressupõe demonstração cumulativa de extrema debilitação e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. À luz do que se registrou, apesar da condição clínica do paciente, inexiste prova inequívoca de incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional ou de inviabilidade do tratamento adequado sob custódia, cabendo ao juízo de origem fiscalizar a efetividade das adaptações necessárias. Nessa moldura, não se evidencia excepcionalidade que imponha a substituição da preventiva por domiciliar neste momento, sem prejuízo de reavaliação diante de elementos novos.

Em síntese, o agravo regimental reproduz substancialmente as razões já examinadas e não demonstra ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão agravada, a qual se encontra alinhada à jurisprudência desta Corte e fundamentada em dados concretos dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: b6bcb6aa-8ff5-405b-8220-b07228671cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.101.808 / RJ

Número Registro: 2026/0213510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00308554920268190000 01030353120248190001 02675364120208190001 032068152019
1030353120248190001 267536412020819000 308554920268190000 32068152019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDVANDERSON GONCALVES LEITE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVANDERSON GONCALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 18b23484-d485-48bd-9bcf-fe34b1075361

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 18b23484-d485-48bd-9bcf-fe34b1075361